Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 482/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119545/2012/001
PROTOCOLO	: 1572151
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FALTA DE REMESSA DE BALANCETES ELETRÔNICO AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da falta de remessa de balancetes eletrônico ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Gilbero Garcia, mantendo na integra o v. Acórdão nº: AC01-G.JRPC-780/2014.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/119545/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ GILBERTO GARCIA e o julgado recorrido é o v. Acórdão nº: AC01-G.JRPC-780/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o v. Acórdão que decidiu pela aplicação de multa, em razão da ausência de remessa de balancetes mensais ao SICOM e determinou a remessa das peças obrigatórias.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição às fls. 02-07, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 152, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10647/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através do v. Acórdão este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - aplicar multa equivalente ao **valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia**- (...), que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB daquele Município, relativos aos meses de maio e junho 2012, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50 I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*
>
> *III - determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, **a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do FUNDEB daquele Município**, relativos aos meses de maio e junho de 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso e não encaminhamento, sem justificativa plausível, de documentos referentes a atos de pessoal, vejam excertos da decisão:

> *"O Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos foi notificado para que remetesse ao Tribunal os dados eletrônicos referentes ao período solicitado; todavia, as pendências relatadas nos autos não foram regularizadas, uma vez que aquela autoridade sequer respondeu ao objeto da notificação"* (grifei)

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que os balancetes não foram enviados no prazo por problemas no software e que já havia sido regularizada a situação com a remessa das peças obrigatórias e, por isso, pede a alteração da decisão para excluir a sanção aplicada.

Compulsando os autos, observo que apesar das alegações do recorrente os balancetes ainda não foram enviados, conforme constatado pela 2ª IGCE, vejamos:

> *"Analisando-se razões recursais, vê-se que o responsável alega que enfrentou problemas de ordem técnica para o envio dos documentos no prazo, bem como assevera que, mesmo assim, o fez, porém, fora do prazo, citando como prova um comprovante de remessa.*
>
> *Entretanto,* ***tal como certificado pelo serviço de protocolo à fl. 10, nenhum documento foi trazido aos autos com a peça recursal, que pudesse comprovar as razões aduzidas****, que, a nosso ver, não se sustentam apenas pelas simples alegações, sobretudo quando o ônus da prova cabe ao recorrente.*
>
> *Com efeito, a Lei Complementar nº 160/2012 considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, estando regulamentada no art. 45 da citada Lei, sendo que estas infrações são passíveis de multa.*
>
> *Assim, embora o responsável tivesse trazido aos autos os balancetes, ainda assim incorreria na infração do art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011, que regula o prazo da remessa das informações e dados realizada pelo SICOM.*
>
> *No caso em apreço* ***não há comprovação do envio do documento nos autos, tendo sido, inclusive, sugerido pelo Ministério Público de Contas a Tomada de Contas*** *(Parecer nº 6850/2014 - fl. 20-22 dos autos originários)."* (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a ausência da remessa de peças obrigatórias, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, apesar das alegações do recorrente, não foi comprovada o envio dos balancetes eletrônicos.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar o v. Acórdão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra o v. Acórdão nº: AC01-G.JRPC-780/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a falta de remessa de balancetes eletrônico ao SICOM.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP